SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3262439 - PB (2026/0188991-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	SONIA MARIA PEREIRA DE MEDEIROS PIRES
AGRAVANTE	:	FRANCISCO FERNANDES PIRES
ADVOGADO	:	MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS - PB011536
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DAS TESES FEDERAIS. SÚMULAS N. 211/STJ E 282/STF. PRETENSÃO QUE DEMANDA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula n. 7 do STJ, e o agravo em recurso especial não apresentou impugnação específica e pormenorizada desse óbice, limitando-se a afirmar genericamente a natureza jurídica da controvérsia. Incidência da Súmula n. 182 do STJ. Julgados: AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2022.

2. A alegação de prévio enfrentamento, na origem, de autoria, dolo e domínio do fato não evidencia o indispensável prequestionamento dos arts. 13 do Código Penal e 386, II, do Código de Processo Penal, atraindo os óbices das Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 do STF. Julgados: AgRg no AREsp n. 1.699.508/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 25/5/2021.

3. A alteração das conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias — para afastar a presença de dolo, a responsabilização dos agravantes ou a aplicação da teoria do domínio do fato — demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório, vedada em sede de recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA61173988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:44
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 7811d9e5-9bc8-427c-a504-e0340d62e9e3

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA61173988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:44
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 7811d9e5-9bc8-427c-a504-e0340d62e9e3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3262439 - PB (2026/0188991-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	SONIA MARIA PEREIRA DE MEDEIROS PIRES
AGRAVANTE	:	FRANCISCO FERNANDES PIRES
ADVOGADO	:	MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS - PB011536
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DAS TESES FEDERAIS. SÚMULAS N. 211/STJ E 282/STF. PRETENSÃO QUE DEMANDA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula n. 7 do STJ, e o agravo em recurso especial não apresentou impugnação específica e pormenorizada desse óbice, limitando-se a afirmar genericamente a natureza jurídica da controvérsia. Incidência da Súmula n. 182 do STJ. Julgados: AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2022.

2. A alegação de prévio enfrentamento, na origem, de autoria, dolo e domínio do fato não evidencia o indispensável prequestionamento dos arts. 13 do Código Penal e 386, II, do Código de Processo Penal, atraindo os óbices das Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 do STF. Julgados: AgRg no AREsp n. 1.699.508/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 25/5/2021.

3. A alteração das conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias — para afastar a presença de dolo, a responsabilização dos agravantes ou a aplicação da teoria do domínio do fato — demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório, vedada em sede de recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SÔNIA MARIA PEREIRA DE MEDEIROS PIRES e FRANCISCO FERNANDES PIRES contra decisão que não

Documento eletrônico VDA61174194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:33
Código de Controle do Documento: be9aed6a-6f6b-40d3-a88a-f016768c8686

conheceu do agravo em recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Os agravantes foram denunciados pela prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/1990, em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), em razão de supressão de tributos estaduais mediante omissão de informações no âmbito da empresa Sônia Maria Pereira de Medeiros Pires – ME. Consta, entre os elementos de suporte, o Auto de Infração n. 3300008.0900001426/2014-21 (exercícios de 2009 a 2013) e a Certidão de Dívida Ativa n. 250000520170166, de 22/6/2017, com débito de R$ 1.090.246,78 (e-STJ fls. 499/500). O Juízo de primeiro grau absolveu com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal (e-STJ fl. 500).

Interposta apelação pelo Ministério Público, o Tribunal de origem reformou a sentença para condenar os agravantes pelo art. 1º, I, da Lei n. 8.137/1990, combinado com o art. 71 do Código Penal, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 350):

> *APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA EM CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 1º, I DA LEI 8.137/90 C/C ART. 71, CAPUT, DO CPB. ABSOLVIÇÃO. APELO DO MP. AUTORIA E MATERIALIDADE EVIDENCIADAS. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. REFORMA DO DECISUM ABSOLUTÓRIO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL.*
> *O ato de omitir informação à autoridade fazendária, com decorrente redução de tributo, já se subsume a figura típica, sem se indagar se houve dolo especial de reduzir tributo. Assim, acontecendo a redução do tributo, estará consumado o delito. (TJPB. Ap. Crim. nº 00092525120178152002. Rel. Des. Arnóbio Alves Teodósio. Câmara Especializada Criminal. J. em 16.04.2019).*
> *Comprovado nos autos que os acusados, na condição de donos e administradores da empresa SÔNIA MARIA PEREIRA DE MEDEIROS PIRES – ME (MERCADINHO BOM JESUS), suprimiram mais de um milhão de reais, configurado está o tipo previsto no art. 1º, I da Lei 8.137/90 c/c art. 71 do CP, não sendo caso, portanto, de absolvição.*
> *Apelação conhecida e provida.*

Na sequência, foram opostos embargos de declaração e, posteriormente, interposto recurso especial, com alegada violação aos arts. 13 do Código Penal e 386, II, do Código de Processo Penal (e-STJ fl. 500).

Na origem, foi obstado o seguimento do recurso especial com fundamento na Súmula n. 7/STJ, sendo interposto agravo em recurso especial (e-STJ fl. 500).

O agravo em recurso especial não foi conhecido pela decisão agravada, que aplicou a Súmula n. 182/STJ por entender ausente impugnação específica ao óbice da Súmula n. 7/STJ e, de todo modo, consignou a incidência das Súmulas 211/STJ, 282/STF e 7/STJ (e-STJ fls. 491/492).

Documento eletrônico VDA61174194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:33
Código de Controle do Documento: be9aed6a-6f6b-40d3-a88a-f016768c8686

Interposto o presente agravo regimental, os agravantes sustentam o cabimento e a tempestividade do recurso, à luz do art. 258 do RISTJ e do art. 39 da Lei n. 8.038/1990 (e-STJ fls. 498/499).

Alegam indevido não conhecimento do agravo em recurso especial por suposta ausência de impugnação específica, afirmando que enfrentaram, de modo expresso e detalhado, a incidência da Súmula 7/STJ, delimitando controvérsia estritamente jurídica quanto à correção da subsunção normativa realizada pelo acórdão recorrido (e-STJ fls. 501/505).

Aduzem que não há ausência de prequestionamento, pois o Tribunal de origem examinou autoria, dolo e emprego da teoria do domínio do fato, de modo que são inaplicáveis as Súmulas 211/STJ e 282/STF (e-STJ fls. 506/508).

Sustentam, ademais, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, por se tratar de revaloração jurídica das premissas fáticas expressamente fixadas, sem necessidade de revolvimento do conjunto probatório (e-STJ fls. 509/510).

Requerem a reconsideração da decisão agravada; e, caso mantida, o provimento do agravo regimental para afastar os óbices apontados, com o conhecimento do agravo em recurso especial e o exame do recurso especial, a fim de dar-lhe provimento (e-STJ fl. 511).

É o relatório.

VOTO

A matéria devolvida cinge-se a saber se os agravantes impugnaram, de forma específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão que obstou o processamento do recurso especial, em especial o óbice da Súmula 7/STJ, além de discutir a existência de prequestionamento das teses de violação aos arts. 13 do Código Penal e 386, II, do Código de Processo Penal.

Da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 481/483).

Não obstante, nas razões do agravo (e-STJ fls. 481/483), a parte agravante deixou de apresentar impugnação específica em relação aos entraves apontados pelo Tribunal de origem na decisão de inadmissibilidade do recurso especial, limitando-se a afirmar genericamente que a controvérsia seria estritamente jurídica, prescindindo do revolvimento do conjunto fático-probatório.

Documento eletrônico VDA61174194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:33
Código de Controle do Documento: be9aed6a-6f6b-40d3-a88a-f016768c8686

Contudo, como tem reiteradamente decidido esta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo ou do recurso especial, tampouco a insistência no mérito da controvérsia. Nesses casos, é inafastável a incidência do verbete sumular n. 182/STJ, que assim dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." A propósito: AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022; AgRg no AREsp n. 2.645.466/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025.

No agravo regimental, os agravantes afirmam haver enfrentado, no agravo em recurso especial, a incidência da Súmula 7/STJ, sustentando tratar-se de erro de subsunção normativa, sem necessidade de reexame probatório (e-STJ fls. 498/505, 502/504). A leitura da decisão agravada, todavia, aponta que as razões do agravo em recurso especial não desenvolveram cotejo específico entre as premissas fáticas fixadas no acórdão e as teses jurídicas, apto a demonstrar a desnecessidade de revolvimento probatório (e-STJ fls. 491/492). Em outras palavras, os agravantes reafirmaram a tese de natureza jurídica da controvérsia, mas não atacaram, com a precisão exigida, o fundamento concreto de inadmissibilidade, o que atrai, na espécie, o óbice da Súmula 182/STJ, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, como nos julgados acima referidos.

Superada essa questão, cumpre apreciar a alegação de que haveria efetivo prequestionamento das teses federais, pois o acórdão teria enfrentado autoria, dolo e domínio do fato (e-STJ fls. 506/508).

A decisão agravada consignou que as matérias ventiladas no recurso especial não foram examinadas sob o enfoque jurídico indicado pela defesa, atraindo, por isso, as Súmulas 211/STJ — "Inadmissível recurso especial quando a questão federal não foi debatida no acórdão recorrido." — e 282/STF — "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." (e-STJ fls. 491/492).

A transcrição, no agravo regimental, de trechos do acórdão local em que se afirma a presença de autoria e dolo e se menciona "domínio do fato" não é suficiente, por si só, para evidenciar o indispensável prequestionamento dos dispositivos federais invocados, sobretudo porque não se demonstra ter havido debate explícito — nem mesmo implícito — acerca da correlação normativa com os arts. 13 do Código Penal e 386, II, do

Documento eletrônico VDA61174194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:33
Código de Controle do Documento: be9aed6a-6f6b-40d3-a88a-f016768c8686

Código de Processo Penal, nos termos em que foram suscitados no recurso especial. Nesse contexto, permanece hígida a incidência dos enunciados 211/STJ e 282/STF, consoante orientação sedimentada, v.g., AgRg no AREsp n. 1.699.508/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 25/5/2021.

Por fim, quanto à inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, os agravantes sustentam que a insurgência cinge-se à revaloração jurídica das premissas fáticas expressamente fixadas no acórdão recorrido, sem necessidade de reexame probatório (e-STJ fls. 509/510).

A decisão agravada, entretanto, assinalou que o acórdão local firmou a condenação com base em amplo acervo probatório, destacando o Auto de Infração n. 3300008.0900001426/2014-21, o Levantamento Financeiro, a análise de estoques e declarações fiscais, e a CDA n. 250000520170166, concluindo pela ciência, controle das operações, omissão dolosa de saídas e demonstração de autoria e dolo (e-STJ fl. 492).

Nessa moldura, afastar a conclusão das instâncias ordinárias — seja para afirmar a ausência de dolo, seja para reputar indevida responsabilização objetiva ou má aplicação da teoria do domínio do fato — demandaria, inevitavelmente, nova incursão no conjunto fático-probatório, tarefa inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. É a orientação que se extrai de julgados como AgRg no AREsp n. 1.217.373/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 11/5/2018, e AgRg no REsp n. 2.032.505/CE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 29/11/2023.

Em suma, as razões do agravo regimental não infirmam os fundamentos da decisão agravada, que aplicou corretamente os óbices da Súmula n. 182/STJ, pela ausência de impugnação específica, das Súmulas ns. 211/STJ e 282/STF, pela falta de prequestionamento, e da Súmula n. 7/STJ, pela necessidade de reexame de provas para acolhimento das teses defensivas.

Ante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA61174194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:33
Código de Controle do Documento: be9aed6a-6f6b-40d3-a88a-f016768c8686

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0188991-8

AgRg no AREsp 3.262.439 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005731320188150261 5731320188150261

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SONIA MARIA PEREIRA DE MEDEIROS PIRES
AGRAVANTE	:	FRANCISCO FERNANDES PIRES
ADVOGADO	:	MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS - PB011536
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	SONIA MARIA PEREIRA DE MEDEIROS PIRES
AGRAVANTE	:	FRANCISCO FERNANDES PIRES
ADVOGADO	:	MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS - PB011536
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:14:56
Código de Controle do Documento: EC9FD9F2-5B10-4113-9197-FADFB968EB0C